

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2.023/2.025

Por este instrumento, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 61.708.293/0001-50, com base no Estado de São Paulo, e sede na Rua Conselheiro Ramalho, 992 Bairro Bela Vista, CEP 01325-000 nesta Capital, neste ato representado pelo seu Diretor Coordenador, Sr. Sérgio Ipoldo Guimarães, portador do CPF nº 010.563.148-50 e assistido pela sua advogada RITA DE CASSIA MARTINELLI, inscrita na OAB/SP Nº 85.245, e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP**, CNPJ nº 62.650.809/0001-16, com base no Estado de São Paulo, e sede na Rua Apinajés, nº 1100, 14º andar, conjunto 1403, bairro Perdizes, nesta Capital, CEP 05017-000, representado por seu Presidente Sr. Ricardo José Zovico, portador do CPF nº 160.631.058-50, assistido pelo advogado Geraldo Urbaneca Ozorio, inscrito na OAB/SP nº 57.465, devidamente autorizados pelas assembleias gerais extraordinárias realizadas respectivamente, no sindicato dos empregados e no sindicato patronal, que aprovaram as reivindicações e concederam poderes para negociação, **CELEBRAM** a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CORREÇÃO SALARIAL

A partir do mês subsequente a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, os salários contratuais **devidos em maio de 2.017, já reajustados pela CCT 2.016/2018** dos empregados ativos, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, serão reajustados no percentual de 27,83% (vinte e sete inteiros e oitenta e três por cento), exigíveis no mês seguinte ao da assinatura desta CCT.

Parágrafo 1º No reajuste acima, serão compensadas as antecipações salariais concedidas a partir de maio/2017, sendo vedada à compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- 2.023/2.025

Parágrafo 2º A fim de compensar a defasagem salarial, considerando a oscilação inflacionária no período de maio/2017 a abril/2023 será concedido um ganho eventual de natureza indenizatória, para todos os trabalhadores em atividade em outubro de 2023, em valor de equivalente a 120% do salário base já reajustado, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a Capital; R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cidades com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para Cidades com menos de 80.000 (oitenta mil) habitantes. Mencionado ganho eventual poderá ser pago em até no máximo seis (06) parcelas mensais, iniciando-se em novembro de 2.023 e término em abril de 2024.

Parágrafo 3º - Ficam preservadas as condições mais favoráveis, ou seja, as empresas poderão optar por pagar a verba sem qualquer limitação; poderão optar em pagar em uma única parcela, ou poderão optar por reduzir o número de parcelas, desde que tudo seja pago até abril de 2.024.

Parágrafo 4º- Em maio de 2.024 as empresas concederão reajuste salarial a todos os trabalhadores representados pelo Sindicato profissional cujo percentual será o INPC integral apurado no período de maio de 2.023 a abril de 2.024.

Parágrafo 5º- O percentual acima incidirá para fins de reajuste em todas as cláusulas de natureza econômica constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 6º- Fica mantida a data base da categoria em maio de cada ano.

CLÁUSULA SEGUNDA – PISO SALARIAL

Fica estabelecido a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os seguintes pisos salariais para todos os integrantes da categoria profissional, nas funções em que se desdobram a profissão do Radialista, constantes no Anexo do Decreto 84.134/79, que regulamentou a Lei no 6.615/78.

Capital	R\$ 2.246,20
Cidades com mais de 80.000 habitantes	R\$ 1.988,40
Cidades com menos de 80.000 habitantes	R\$ 1.622,40

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- 2.023/2.025

CLÁUSULA TERCEIRA – ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

Os empregados admitidos após maio de 2.017 terão os seus salários reajustados de conformidade com a tabela abaixo:

MÊS / ANO ADMISSÃO	FATOR MULTIPLICADOR
MAIO DE 2017	27,83 %
JUNHO DE 2017	27,44 %
JULHO DE 2017	27,06 %
AGOSTO DE 2017	26,67 %
SETEMBRO DE 2017	26,28 %
OUTUBRO DE 2017	25,90 %
NOVEMBRO DE 2017	25,51 %
DEZEMBRO DE 2017	25,12 %
JANEIRO DE 2018	24,74 %
FEVEREIRO DE 2018	24,35 %
MARÇO DE 2018	23,96 %
ABRIL DE 2018	23,58 %
MAIO DE 2018	23,19 %
JUNHO DE 2018	22,81 %
JULHO DE 2018	22,42 %
AGOSTO DE 2018	22,03 %
SETEMBRO DE 2018	21,65 %
OUTUBRO DE 2018	21,26 %
NOVEMBRO DE 2018	20,87 %
DEZEMBRO DE 2018	20,49 %
JANEIRO DE 2019	20,10 %

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- 2.023/2.025

FEVEREIRO DE 2019	19,71 %
MARÇO DE 2019	19,33 %
ABRIL DE 2019	18,94 %
MAIO DE 2019	18,55 %
JUNHO DE 2019	18,17 %
JULHO DE 2019	17,78 %
AGOSTO DE 2019	17,39 %
SETEMBRO DE 2019	17,01 %
OUTUBRO DE 2019	16,62 %
NOVEMBRO DE 2019	16,23 %
DEZEMBRO DE 2019	15,85 %
JANEIRO DE 2020	15,46 %
FEVEREIRO DE 2020	15,07 %
MARÇO DE 2020	14,69 %
ABRIL DE 2020	14,30 %
MAIO DE 2020	13,92 %
JUNHO DE 2020	13,53 %
JULHO DE 2020	13,14 %
AGOSTO DE 2020	12,76 %
SETEMBRO DE 2020	12,37 %
OUTUBRO DE 2020	11,98 %
NOVEMBRO DE 2020	11,60 %
DEZEMBRO DE 2020	11,21 %
JANEIRO DE 2021	10,82 %
FEVEREIRO DE 2021	10,44 %
MARÇO DE 2021	10,05 %
ABRIL DE 2021	9,66 %



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- 2.023/2.025

MAIO DE 2021	9,28 %
JUNHO DE 2021	8,89 %
JULHO DE 2021	8,50 %
AGOSTO DE 2021	8,12 %
SETEMBRO DE 2021	7,73 %
OUTUBRO DE 2021	7,34 %
NOVEMBRO DE 2021	6,96 %
DEZEMBRO DE 2021	6,57 %
JANEIRO DE 2022	6,18 %
FEVEREIRO DE 2022	5,80 %
MARÇO DE 2022	5,41 %
ABRIL DE 2022	5,02 %
MAIO DE 2022	4,64 %
JUNHO DE 2022	4,25 %
JULHO DE 2022	3,87 %
AGOSTO DE 2022	3,48 %
SETEMBRO DE 2022	3,09 %
OUTUBRO DE 2022	2,71 %
NOVEMBRO DE 2022	2,32 %
DEZEMBRO DE 2022	1,93 %
JANEIRO DE 2023	1,55 %
FEVEREIRO DE 2023	1,16 %
MARÇO DE 2023	0,77 %
ABRIL DE 2023	0,39 %



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- 2.023/2.025

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

Parágrafo Único - Se a empresa possuir ou instituir estrutura organizada de cargos e salários, nos casos previstos no "caput" desta cláusula, será garantido o menor salário de cada função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus a diferença entre o seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se de caráter não eventual o que perdurar por um período igual ou superior a 20 (vinte) dias, inclusive por motivo de férias do substituído.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Os salários obrigatoriamente deverão ser pagos mediante depósito em conta-salário do trabalhador, a ser aberta pelas empresas.

Parágrafo Único - Quando o dia de pagamento recair em sábado, domingo, feriado, este será feito no dia de trabalho imediatamente anterior.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2.023/2.025

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º salário deverá ser efetuado da seguinte forma: a primeira parcela até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento dos salários aos seus empregados, contendo a identificação da empregadora e do empregado, discriminando todos os valores pagos e descontados, bem como o valor do depósito do FGTS.

CLÁUSULA NONA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida à contraprestação, o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos e odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, convênio com supermercados, convênios com assistência médica, medicamentos e convênios com clubes/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras efetivamente prestadas serão remuneradas na forma abaixo:

- a** - 100% (cem por cento) de acréscimo sobre a hora normal, para as primeiras 60 (sessenta) horas extras mensais trabalhadas, incluído o DSR;
- b** - 55% (cinquenta e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora normal para todas as demais horas extras trabalhadas.

Parágrafo 1º - Eventuais compensações das horas extras eventuais serão realizadas nos termos da legislação em vigor.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2.023/2.025

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão adicional noturno aos empregados que fizerem jus e abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna. A hora noturna será computada como de 52 minutos e 30 segundos. Considera-se como noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Conforme consta da CCT 2.016/2018 a cada período ininterrupto de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa, estava assegurado ao trabalhador um acréscimo em seu salário-base, de forma não cumulativa, que seria de:

3% (três por cento) para o primeiro quinquênio;
6% (seis por cento) para o segundo quinquênio;
9% (nove por cento) para o terceiro quinquênio;
12% (doze por cento) para o quarto quinquênio;
15% (quinze por cento) para o quinto quinquênio, sendo este o limite máximo de concessão por tempo de serviço.

O pagamento desse adicional era devido imediatamente após à data em que fosse completado cada período ininterrupto de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa.

Parágrafo 1º - Para a empresa que continuou assegurando o benefício no período de 2.018/2023 o mesmo fica mantido integralmente nos mesmos moldes acima.

Parágrafo 2º - A empresa que deixou de aplicar o benefício no período de 2.018/2023 restabelecerá o benefício nas condições acima, ou seja, com o computo integral do período desde a admissão, restabelecendo o pagamento a partir do mês subsequente a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2.023/2.025

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS

As horas extras e os demais adicionais, quando habituais, integrarão os salários para efeito de pagamento de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO

As empresas fornecerão cópias de contratos de trabalho, quando por escrito, aos empregados admitidos durante a vigência deste Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Nos casos de readmissão nas empresas dentro do prazo de 12 (doze) meses, para o exercício da mesma função, o empregado não estará sujeito a contrato de experiência.

Parágrafo Único - Será considerado tempo, somente para efeito do período de experiência, o trabalho temporário que o empregado contratado tiver prestado à mesma empresa, desde que no mesmo cargo para o qual esteja sendo contratado, bem como não houver ocorrido intervalo superior a 30 dias entre um contrato e outro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTEIRA DE TRABALHO

Considerando o advento da CTPS DIGITAL, as empresas promoverão anotações em CTPS, na forma estabelecida em lei vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

As empresas que tenham mais de 20 (vinte) empregados manterão controle de frequência na forma estabelecida em lei e/ou Portarias do Ministério do Trabalho, seja para serviços internos ou externos.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2.023/2.025

Parágrafo único: Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, inclusive eletrônicos, internos ou externos, como faculta a legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FALTAS ABONADAS

Poderá o empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- 1) Até 3 (três) dias consecutivos, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovado pela apresentação da certidão de óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do falecimento;
- 2) Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, devidamente comprovado com a apresentação da respectiva certidão no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do fato, não se computando para efeito da contagem deste prazo o dia do repouso remunerado, os dias já compensados e o dia do casamento, caso o trabalhador tenha prestado serviço no mencionado dia e casado após o expediente.
- 3) Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de acordo com o art. 10, II, letra B das Disposições Constitucionais Transitórias, contados da data do parto, neles incluído o período previsto no inciso III, do art. 473 da CLT;
- 4) Até 1 (um) dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação de sangue, devidamente comprovada;
- 5) Até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar e tirar título de eleitor, nos termos da legislação respectiva, devidamente comprovado;
- 6) No período que tiver que cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na letra "c" do art. 65, da Lei nº 4.375, de 17/08/64;

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2.023/2.025

7) Havendo coincidência entre o horário de prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, devidamente comprovado pela Unidade Militar, o empregado não sofrerá o desconto do DSR e de feriados respectivos em razão das jornadas não trabalhadas por esse motivo. Fica facultado à empresa adequar a jornada de trabalho.

8) Assegura-se o direito a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico cônjuge e filhos em consultas médicas/internações, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

9) Tendo em vista a responsabilidade das empresas em cumprir obrigações governamentais, fica o empregado obrigado a apresentar seu atestado médico ao empregador em até 48 (quarenta e oito) horas contados da sua emissão, podendo a entrega ocorrer por familiar, terceiro ou por meio eletrônico, digital ou através de aplicativos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança (até 11 anos e 11 meses), será concedida licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - A licença-maternidade será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FÉRIAS

As férias não poderão ter início nos dois dias que antecedam feriados, dias já compensados ou dias de repouso semanal remunerado.

Parágrafo 1º – Respeitada a restrição estabelecida no caput, as férias de todos os trabalhadores deverão ter início no 1º dia útil da semana. Para os empregados que trabalham sob escala, o primeiro dia útil equipara-se ao dia seguinte da folga.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2.023/2.025

Parágrafo 2º - Se a empresa colocar o trabalhador em férias antes do período aquisitivo ter sido completado, no caso de rescisão do contrato de trabalho, exceto por justa causa, o desconto do valor será limitado à proporcionalidade do direito adquirido até o momento da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESCALA DE FOLGAS

As empresas afixarão escalas de folgas nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Parágrafo Único: As escalas poderão ser alteradas em casos de acontecimentos extraordinários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRESTAÇÃO DE TRABALHO DURANTE INTERVALO ENTRE JORNADA OU FOLGA REGULAR

Fica assegurado um intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho e 35 horas nos dias de folgas regulares, de conformidade com a lei.

Parágrafo Primeiro- Se eventualmente o empregado for chamado ao trabalho dentro do período de gozo regular do intervalo Inter jornada fará jus o empregado ao recebimento, como hora extra e com adicional constante do item "a" da clausula nona, de todas as horas trabalhadas dentro do referido período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - NOVAS TECNOLOGIAS E ESTÍMULO À EDUCAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados à oportunidade de adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo das empresas, de sorte que somente as despesas de treinamento com eventuais cursos e aprendizagem ocorrerão por conta das mesmas.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- 2.023/2.025

Parágrafo 1º - Na hipótese de adoção de tecnologia que possa implicar em redução de pessoal, as empresas envidarão esforços para dar oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

Parágrafo 2º - As partes reconhecem que o estágio de todos os estudantes é regulado pela Lei no 11.788/2008.

Parágrafo 3º - As empresas estimularão, de acordo com suas possibilidades, o aumento do nível educacional de seus empregados.

Parágrafo 4º - Não serão computados como horas extras os programas de desenvolvimento profissionais solicitadas formalmente à EMPRESA pelos empregados Radialistas que ocorram fora do horário de trabalho contratado, bem como, para aqueles concedidos para a totalidade dos empregados, que sejam inerentes a sua função e preenchidos os pré-requisitos da instituição de ensino. As horas despendidas em viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pela EMPRESA ou por terceiros, não serão consideradas como jornada de trabalho.

Parágrafo 5º - O valor do custeio dos investimentos com programa de desenvolvimento técnico-profissional patrocinado pela Empresa não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE AVISO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

As empresas fornecerão comprovantes por escrito, sob pena de nulidade do ato, contendo os motivos da despedida, aos empregados demitidos sob acusação de prática de falta grave, bem como dos motivos que originaram a suspensão ou advertência.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2.023/2.025

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIÁRIA DE VIAGEM/TRABALHO EM VIAGEM

As empresas deverão arcar com todas as despesas de viagem. Os valores estimados destas despesas deverão ser disponibilizados a cada empregado, podendo ser depositado em conta corrente, sendo que o eventual gasto excedente ou remanescente ao estimado, devidamente comprovado, deverá ser ressarcido.

Parágrafo Único: As empresas custearão as despesas de pernoite, quando necessário, para o qual se recomenda acomodação compatível com o número de leitos habitualmente utilizados e em hotéis cadastrados na EMBRATUR, quando existentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VIAGEM

A partir do mês subsequente a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, a empresa pagará refeição no valor mínimo de **R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos)** cada uma, quando os serviços forem realizados fora do município ou de sua sede, num raio superior a 100Km, exceto Santos.

Parágrafo 1º – Ficam preservadas as condições mais favoráveis já existentes, entendendo-se como tal a concessão do benefício em valores superiores aos constantes da presente cláusula.

Parágrafo 2º – O valor para refeição descrito no caput desta cláusula tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador para alimentação, não se integrando ou incorporando ao salário ou a remuneração do empregado, para nenhum efeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRANSPORTE

As empresas fornecerão gratuitamente condução aos empregados, quando a jornada de trabalho termine após às 24 horas ou tenha início antes das 05h30, quando não houver possibilidade de transporte urbano. Ficam as empresas desobrigadas do fornecimento do vale-transporte para os empregados beneficiados por esta cláusula, somente para os percursos realizados nestas condições.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2.023/2.025

Parágrafo 1º Recomenda-se que as empresas façam adequações do transporte fornecido aos seus empregados, a fim de que não haja itinerários dispares.

Parágrafo 2º Com o objetivo de prevenir acidentes, as empresas instalarão, em seus veículos de externas, grades de proteção, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados. As empresas deverão tomar providências imediatas para adequar-se a esta cláusula, até o prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VALE TRANSPORTE

No atendimento as Disposições da Lei no 7.418 de 16/12/85, com redação dada pela Lei no 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto no 95.247 de 16/11/87, as empresas poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através de folha de pagamento ou em dinheiro. Na superveniência de aumentos de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. A importância paga sob esse título não tem caráter remuneratório ou salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

A partir do mês subsequente a assinatura desta CCT, as empresas pagarão a todos os seus empregados que realizem jornada igual ou superior a 4 (quatro) horas diárias, um vale refeição em quantidade suficiente para contemplar os dias trabalhados durante o mês. O valor do vale refeição ora praticado será de no mínimo R\$ 25,91 (vinte e cinco reais e noventa e um centavos).

Parágrafo 1º - O vale refeição será único, mesmo que o trabalhador mantenha mais de um contrato de trabalho e/ou acúmulo de função com o empregador e, desde que, tais contratos sejam cumpridos na mesma jornada de trabalho.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2.023/2.025

Parágrafo 2º - Desde que seja solicitado pelo funcionário, fica facultada a substituição do vale refeição por vale alimentação, que não se confunde com cesta básica eventualmente fornecida por liberalidade, sendo que o valor mínimo do benefício deverá respeitar aquele contido no caput.

Parágrafo 3º - Para as empresas que não forneciam Vale Alimentação ou Cesta básica até a data de 26/06/2013, fica facultada a substituição do benefício contido na presente cláusula (Ticket-Refeição), por um desses benefícios sendo que o valor mínimo do benefício deverá respeitar àquele contido no caput.

Parágrafo 4º - As empresas que em 26/06/2013 já forneciam refeição no local de trabalho, ficam desobrigadas do fornecimento do benefício contido da presente cláusula desde que respeitado o valor mínimo previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo 5º- O vale-refeição/vale alimentação descritos no presente clausula tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidade básica do trabalhador com alimentação, incluindo cesta (física ou cartão) concedida por mera liberalidade, não se integrando ou incorporando ao salário ou a remuneração do empregado, para nenhum efeito, ainda que o valor venha ser superior ao descrito na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 6º - Ficam preservadas as condições mais favoráveis já existentes, entendendo como tal a concessão do benefício em valores superiores aos constantes da presente cláusula, bem como o valor superior concedido facultativamente, não se integrando ou incorporando ao salário ou a remuneração do empregado, para nenhum efeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Gozarão estabilidade provisória os empregados que:

a) estiverem comprovadamente a um ano da aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e por idade, garantindo-se lhes também o salário. Adquirido o direito sob qualquer das hipóteses aqui previstas, cessa a garantia.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- 2.023/2.025

b) estiverem comprovadamente a dois anos da aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e por idade, desde que contem com dez anos ou mais de prestação de serviços ininterruptos à empresa, garantindo igualmente o salário. Cessa a estabilidade provisória quando adquirido o direito ao benefício sob quaisquer das hipóteses aqui previstas.

c) Empregados afastados por doença, por 30 dias após a alta médica concedida pelo INSS.

d) empregadas gestantes, por 30 dias além do fixado no artigo 10, inciso II, letra "b" das disposições constitucionais transitórias.

Parágrafo 1º - Sempre que solicitado pela empresa, por escrito e contra recibo, o empregado deverá informar, também por escrito e contra recibo, o seu tempo de serviço fazendo incluir os períodos especiais. Para efeito do direito previsto nos itens "a" e "b" prevalecerá sempre as informações prestadas pelo trabalhador.

Parágrafo 2º Ficam ressalvados os casos de dispensa por falta grave, por mútuo acordo na forma do Art. 484-A da CLT, ou rescisão contratual por pedido de demissão.

Parágrafo 3º - Desde que o funcionário aceite, fica autorizada a conversão da estabilidade prevista nesta cláusula por indenização proporcional com reflexos nas demais verbas contratuais e rescisórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO DOENÇA/ AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa complementarará, a partir do 16º (Decimo sexto) ao 120º (centésimo vigésimo) dia do afastamento, o salário-base dos empregados afastados em gozo de auxílio doença ou auxílio acidente de trabalho.

Parágrafo 1º - Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços prestados à empresa, em período de carência para gozo de auxílio doença junto ao INSS, terão seu salário-contratado pago pela empresa até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- 2.023/2.025

Parágrafo 2º - A empresa se compromete, em caso de atraso no pagamento pelo INSS, a adiantarem mensalmente no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos pelo INSS, aos empregados que recebem auxílio doença ou acidente de trabalho.

Parágrafo 3º - Todo adiantamento devidamente concedido, nos termos do Parágrafo segundo, não sofrerá qualquer incidência de encargos. O empregado se compromete a informar a empresa imediatamente após o deferimento do benefício previdenciário, tendo como prazo máximo para devolução dos valores adiantados, 15 (quinze) dias contados da data do efetivo recebimento do benefício pelo empregado.

Parágrafo 4º - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado na mesma data em que forem efetuados os pagamentos de salários dos demais empregados.

Parágrafo 5º - O empregado em período de afastamento deverá efetuar o pagamento mensal do valor da assistência médica, odontológico e farmácia, quando contributivos, diretamente ao empregador, podendo haver parcelamento a critério da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RETORNO AO TRABALHO/ALTA MÉDICA PROGRAMADA

Na hipótese de o trabalhador permanecer sem condições de saúde para assumir suas atividades laborais normais, assim atestado pelo médico do trabalho da empresa, a empresa orientará o trabalhador a formular pedido de reconsideração da decisão junto ao INSS. Para tanto deverá fornecer ao trabalhador o laudo do médico do trabalho atestando o estado de saúde do empregado a fim de servir de subsídio ao pedido de reconsideração junto ao INSS.

Parágrafo 1º - A empresa desde que apresentado, pelo empregado, o pedido de reconsideração no prazo legal junto à Previdência Social antecipará ao empregado o valor de seu salário-base no período compreendido entre a alta médica e a decisão do INSS.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- 2.023/2.025

Parágrafo 2º - Em sendo acolhido o pedido de reconsideração e manutenção do benefício o trabalhador deverá devolver a empresa os valores adiantados no período. O prazo para devolução dos valores adiantados pela empresa não poderá exceder o limite máximo de 15 (quinze) dias contados da data do efetivo recebimento do benefício pelo empregado.

Parágrafo 3º - Caso seja negado pela 2ª vez o pedido de reconsideração com o mesmo CID pela Previdência Social, o empregado deverá reassumir imediatamente suas atividades laborais na empresa, sendo que o período compreendido entre a alta médica e o retorno será considerado como licença remunerada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

As empresas que não tiverem seguro de vida para seus empregados, contratarão um seguro de vida específico, a partir da assinatura desta CCT, para cobrir riscos de viagem em serviço e/ou unidades externas (transmissores ou similares, repetidores de qualquer tipo), independentemente do seguro de acidente de trabalho. Esse seguro não poderá ser inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, desde que em estabelecimentos de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior.

Parágrafo único- O horário de trabalho do empregado estudante não poderá ser alterado durante o período letivo.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- 2.023/2.025

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – CRECHE

As empresas em que trabalharem mais de 15 (quinze) mulheres com mais de 16 anos de idade providenciarão a criação de creches em suas dependências, ou celebrarão convênio com creches autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender aos seus filhos até que atinjam a idade de 06 (seis) anos e onze meses e desde que não estejam matriculadas na primeira série do ensino fundamental.

Parágrafo 1º - As empresas que não mantém creches em suas dependências, ou convênios, reembolsarão as despesas de suas empregadas com creches, a partir do término do licenciamento compulsório, nos termos do Art. 2º e seus incisos da Lei nº 14.457/2022. O valor do reembolso se limitará em R\$ 488,30 (quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos). O mencionado valor é devido a partir do mês subsequente d assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - Até que seus filhos atinjam a idade de seis anos e onze meses, a empregada abrangida pela presente cláusula, poderá optar, alternativamente, pelo reembolso das despesas efetuadas com pessoa física (babá) que cuide de seu(s) filhos(as), desde que mediante comprovação de anotação de CTPS, apresentação mensal de cópia do recibo onde conste o número de identidade, CPF e assinatura da babá, e guia de pagamento do INSS da mesma. O reembolso previsto neste Parágrafo deverá ser solicitado à empresa até o dia 10 (dez) de cada mês, referente ao mês anterior e se limitará ao valor mínimo constante desta cláusula. O mencionado valor mínimo é devido a partir da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º, acima, aplicam-se aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, do sexo masculino, solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham comprovadamente a guarda dos filhos.

Parágrafo 4º - O valor de reembolso da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, mesmo que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao empregado como previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará aos dependentes habilitados junto a Previdência Social um auxílio para o funeral no valor de 04 (quatro) pisos do salário normativo da região, sendo que no caso de falecimento decorrente de acidente de trabalho esse valor corresponderá a 08 (oito) pisos do salário normativo da região, vigentes a época. O pagamento desse auxílio será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação da documentação comprobatória da habilitação.

Parágrafo Único – As verbas rescisórias devidas, referidas nesta cláusula, deverão ser corrigidas monetariamente até a data de seu pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão quadro de avisos do Sindicato dos Trabalhadores em local acessível aos empregados, nas medidas 0,60m X 0,90m, com vidro e chave, assegurando a fixação, pelo dirigente sindical eleito do Sindicato dos Radialistas SP, de matérias de interesse da categoria, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja. No material informativo deverá estar identificado o responsável para os fins de direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As empresas adotarão medidas de proteção individual e, conjuntamente, medidas de proteção coletiva em relação às condições de trabalho e segurança do trabalhador, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo 1º - Quando exigidos pelas empresas, estas fornecerão Equipamento de Proteção Individual (EPI), bem como orientação para o seu uso.

Parágrafo 2º - Os empregados utilizarão e zelarão pela guarda e bom uso do EPI, informando a área competente sobre qualquer irregularidade, em relação ao equipamento, bem como os devolverão quando solicitado.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- 2.023/2.025

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

A empresa descontará em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos Trabalhadores, desde que autorizados por eles.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – SINDICALIZAÇÃO

As empresas, quando solicitadas, colocarão à disposição do Sindicato dos Trabalhadores local para a realização de campanha de sindicalização, por 02 (dois) dias, na vigência do presente Convenção Coletiva de Trabalho no horário de 09:00 horas às 19:00 horas, vedadas as divulgações político-partidária e/ou ofensiva a quem quer que seja e nas condições previamente acordadas.

Parágrafo único - A solicitação deverá ser por escrito, com antecedência de 10 (dez) dias da data pretendida, indicando nominalmente dois associados do Sindicato para realização da campanha.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical do Sindicato dos Radialistas SP, liberado de comparecimento ao trabalho no dia em que houver reunião de negociação coletiva para renovação da Convenção Coletiva de Trabalho com o SERTESP, terá garantido o pagamento do salário integral do dia à conta das empresas com que mantiver vínculo empregatício, desde que cumpridos todos requisitos relacionados nos itens abaixo:

- a) O dirigente sindical em questão deverá ser membro efetivo da comissão de negociação do Sindicato dos Radialistas, formalmente constituído na primeira ata de reunião de negociação junto ao SERTESP;
- b) O Sindicato dos Radialistas informará formalmente a empresa a qual pertence o dirigente, com 02 (dois) dias de antecedência sua efetiva participação na reunião;

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- 2.023/2.025

c) Em havendo mais de um funcionário da mesma empresa, esta liberará, no máximo, um dirigente sindical para participar da reunião.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO DE DESEMPREGADOS

As empresas descontarão dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho o valor mensal de **R\$ 6,00 (seis reais)**, destinado ao Fundo dos Desempregados do SINRAD/SP.

Parágrafo 1º- O empregado terá o prazo de 30 (trinta) dias para se opor ao desconto mencionado no caput desta cláusula contados da data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - O desconto de que trata o caput dessa cláusula deverá ser enviado pelas empresas ao Sindicato dos Radialistas de SP, através de depósito bancário na conta corrente do Banco Santander – Agência 0115 – conta corrente 13002985-1 até 10 (dez) dias subsequentes ao referido desconto, e encaminhar ao sindicato o comprovante de pagamento, juntamente com a relação dos trabalhadores que contribuem com o fundo.

Parágrafo 3º – O empregado poderá desautorizar a qualquer tempo o referido desconto, através de carta de próprio punho, que deverá ser encaminhada ao Departamento de RH da empresa com cópia para o Sindicato dos Radialistas de SP.

Parágrafo 4º - Mencionado numerário será destinado a auxiliar o trabalhador desempregado na compra de cesta-básica, vale-transporte para procura de emprego e cursos de qualificação e requalificação. Outras deliberações serão discutidas em Assembleia com os trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica instituída e considera-se válida a Contribuição Assistencial (cota negociada), referida pelo artigo 513, alínea "e" da CLT, devida por todos os trabalhadores beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho (sócios e não sócios), aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, convocada e realizada de forma regular e legítima para custeio do Sindicato laboral em decorrência da negociação coletiva trabalhista, ficando a empresa obrigada ao desconto, repasse na forma e valores constantes dos parágrafos seguintes, além do envio de relação dos trabalhadores que contribuíram.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- 2.023/2.025

Parágrafo 1º O valor da Contribuição Assistencial será o equivalente a 1/2 (meio) dia do salário base do trabalhador, já reajustado na forma prevista na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º O valor será descontado do salário do trabalhador no mês subsequente à assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho e será repassado a Entidade Sindical nos dez dias subsequentes ao desconto, através de depósito na conta corrente da Caixa Econômica Federal, CNPJ 61.708.293/0001-50, Agência 0240, Operação 003, Conta-Corrente 15574-8.

Parágrafo 3º A presente Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser amplamente divulgada pela Entidade Sindical e pela Empresa, para que todos os trabalhadores beneficiários sejam informados acerca da realização do desconto da Contribuição Assistencial ora instituída.

Parágrafo 4º No prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente o trabalhador, poderá se opor por escrito ao desconto constante da presente cláusula. Para tanto deverá apresentar pessoalmente ou via e-mail (assistencial@radialistasp.org.br), constando no assunto do e-mail "OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", documento digitalizado nos formatos PDF ou JPG de oposição por escrito junto ao Sindicato, com identificação (nome completo, RG, CPF, e razão social da empresa). Caso o documento seja entregue pessoalmente, deve conter a assinatura legível do trabalhador. O protocolo feito junto ao sindicato e/ou o comprovante de recebimento do e-mail deverá ser entregue junto ao setor de Recursos Humanos da Empresa e será o documento hábil para que o desconto não seja efetuado.

Parágrafo 5º- A contribuição fixada na forma do § 1º da presente cláusula será devida igualmente quando do reajuste salarial que ocorrerá em maio de 2.024. O prazo para oposição do referido desconto, na forma do § 4º será de 30 dias com início no dia 1/05/2.024 e término em 30/05/2024. As empresas deverão repassar tais contribuições nos 10 dias subsequentes ao desconto.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- 2.023/2.025

Parágrafo 6º Fica vedado à Empresa a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo 7º Fica vedado ao Sindicato Laboral e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores de apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA- MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

No caso de descumprimento de qualquer cláusula contida nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente 5% do valor do piso salarial em favor da parte lesada, corrigida pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Convenção Coletiva de Trabalho ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- 2.023/2.025

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – VIGÊNCIA

O presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará desde a data de sua assinatura até 30 de abril de 2025.

Assim, por estarem justos e acertados, e para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes acordantes o presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em 02 (duas) cópias, contendo 26 laudas, que levará a registro junto a Superintendência Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT.

São Paulo, 17 de outubro de 2023.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SINRADSP

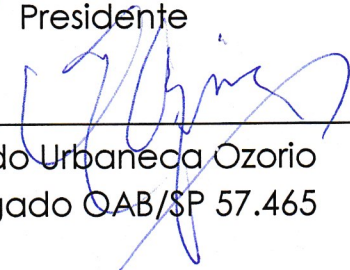
Sérgio Ipoldo Guimarães
Diretor Coordenador



Rita de Cassia Martinelli
Advogada OAB/SP 85.245

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO -SERTESP

Ricardo José Zovico
Presidente



Geraldo Urbaneca Ozorio
Advogado OAB/SP 57.465